

**À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand-PR.**

**Excelentíssimos Senhores Presidente e seus Ilustres Pares,**

**A Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais - FENAFIM, Entidade componente do Fórum Nacional Permanente das Carreiras Típicas de Estado - FONACATE, tomou conhecimento, de que o Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 a essa Casa Legislativa dispondo sobre o novo Código Tributário do Município.**

A Federação, então, cumprindo sua missão estatutária de zelar pela arrecadação tributária dos Municípios, o que já o faz há mais de três décadas, passa a informar e alertar conforme segue:

- 1- no art.6º do Projeto, a fim de guardar a devida segurança jurídica tanto para o sujeito ativo quanto para o sujeito passivo das obrigações tributárias, seria indicado seguir, se possível na plena literalidade, o conteúdo normativo do art.149 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) que é Lei de aplicação e observância nacionais e embasa todas as normas estaduais e municipais em matéria de tributação;
- 2- no art.78 da Proposta Normativa, entende-se que a supressão das expressões “*ordem de serviço*” e “*emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o servidor da fiscalização*” garantirão a manutenção

da necessária autonomia do Fisco para o exercício pleno e imparcial de suas atribuições legais na defesa da receita municipal.

É que a função fiscalizatória e arrecadatória de incumbência da administração tributária é típica de Estado, cuja essencialidade e o exercício somente por servidores de carreira específica estão previstos no art.37, XXII da Constituição Federal e, para a garantia de todos, é fundamental guiar-se sempre por critérios objetivos, técnicos e legais, não cabendo a discricionariedade, essa tão natural e até mesmo salutar conforme se observa em outras áreas do serviço público.

Outrossim, a natureza vinculada da atividade tributária é expressa já no conceito de tributo disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional. Por seu turno, a dependência de quaisquer medidas anteriores à lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal poderia comprometer sobremaneira aquele que é o atributo nuclear do poder administrativo de polícia: a autoexecutoriedade.

*In verbis:*

Art.37, XXII da CF/1988

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (grifos nossos)

Art.3º do CTN

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (grifos nossos)

- 3- no art.84, §5º do Projeto em deliberação nessa Egrégia Câmara, constata-se que as expressões “*Ordem de Fiscalização*”, e “*Ordem de Serviço*” precisam ser suprimidas pelos mesmos motivos explanados no item anterior deste Ofício, o que afetará o §6º do mesmo artigo, o qual (o §6º) consideramos poder ser suprimido por inteiro;
- 4- no art.115 da Proposta Normativa, faz-se necessário assegurar a participação de integrantes do Fisco (Fiscal Tributário no Município de Assis Chateaubriand) em número sempre maior que 50% (cinquenta por cento) na composição da Junta de Recursos Administrativos, porque essa última instância administrativa é o órgão em que se opera a constituição definitiva do crédito tributário, do lançamento em favor da Fazenda Pública.

E essa lógica jurídica é produto direto da observância dos artigos 201, 174 e 142 do CTN, em que o art.201 estabelece que o prazo para inscrição em dívida ativa é fixado também na decisão administrativa final, o art.174 determina que a prescrição corre a partir da constituição definitiva do crédito, e o art.142 prescreve que o lançamento (constituição do crédito tributário) é ato privativo da autoridade fiscal.

Assim sendo, se tiver de se admitir participações de pessoas estranhas à área tributária, que seja necessariamente garantida a presença, em maioria, de servidores do Fisco.

*In verbis:*

Art. 201 do CTN

“Art. 201 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.” (grifos nossos)

#### Art.174 do CTN

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifos nossos)

#### Art.142 do CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos nossos)

Insta, ainda, informar que há alguns outros dispositivos constates do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 que carecem de reparos e adequações. Em especial: os que se referem ao momento de implementação das mudanças propostas; aos órgãos e serviços a que devem se dirigir os munícipes; e às condições operacionais e administrativas para o fiel cumprimento do proposto no Projeto de Lei.

Contudo, como essas sugestões mais intrínsecas à realidade local seriam difíceis para a FENAFIM sem o conhecimento mais direto das circunstâncias aí vividas, certamente um diálogo com os integrantes do Fisco municipal resultará em dispositivos mais assertivos, seguros, efetivos e producentes.

Outra questão urgente que precisa ser levada em conta neste momento de revisitar a legislação tributária municipal é a prudente revisão de possíveis incentivos e benefícios fiscais (isenções ou reduções de alíquotas) concedidos pelo Município a determinados serviços, arranjos produtivos ou setores econômicos. É que, pelo texto da PEC 45/2019 (Reforma Tributária) aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal, os Municípios precisarão redobrar seu esforço arrecadatório do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza (ISS) nos próximos 5 (cinco) anos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Esse necessário incremento na arrecadação do ISS de 2024 a 2028 se deve ao fato de ser essa receita, em conjunto com o valor repassado ao Município a título de ICMS, que formará um índice com o qual cada ente municipal participará, pelos próximos 45 (quarenta e cinco anos) a contar de 2029, da arrecadação do novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) que surgirá no Sistema Tributário Nacional com o advento da Reforma Tributária.

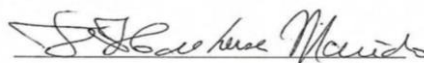
A FENAFIM agradece a atenção e sabe da acurada análise que esse Poder Legislativo fará no Projeto de Lei Complementar nº 02/2023 a fim de aprimorá-lo, porque é essa a razão de ser da formação de leis estabelecida no ordenamento pátrio, em que cabe ao Legislativo (Casa de ampla representação do povo) aperfeiçoar as proposições oriundas do Poder Executivo.

Por fim, a Federação Nacional continua à disposição para colaborar com o melhor funcionamento possível do Fisco do Município de Assis Chateaubriand para que, com base em legislação segura e justa, a arrecadação local cresça e consiga garantir mais e melhores serviços essenciais à população, bem como paz administrativa e governabilidade.

Cordialmente,



Carlos Cardoso Filho  
Diretor Jurídico e de Defesa Funcional da FENAFIM



FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA MACÊDO  
CPF 375.469.964-49

Fábio Macedo  
Presidente da FENAFIM